



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)
GDCJPC/ers

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DOMÉSTICO. REGIME 12X36. EXIGÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. CONTROLE DE JORNADA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO.

ART. 12 DA LC 150/15.

Na hipótese, o recurso de revista se viabiliza pela tese de violação direta dos arts. 7º, XIII, da



Constituição Federal, 2º e 12 da Lei Complementar nº 150/2015. Considerando que a decisão impugnada diverge da jurisprudência do TST, reconheço a **transcendência política** da questão.

Agravo de instrumento provido.

II – RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. REGIME 12X36. EXIGÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. CONTROLE DE JORNADA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO.

ART. 12 DA LC 150/15.

O Tribunal Regional é categórico ao reconhecer que as reclamantes exerciam jornada no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, nos termos do art. 10 da LC 150/15. Também fez constar que as reclamantes ficavam à disposição do empregador e pernoitavam no local de trabalho. Por outro lado, não faz menção a qualquer documento apresentado pelo empregador, a fim de comprovar a adoção do referido regime ou do controle da jornada. Nota-se que o Regional imputou às reclamantes o ônus de comprovar a jornada alegada na inicial, o que contraria a **PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001**

jurisprudência majoritária desta Corte, como demonstra a Súmula nº 338, I, do TST, que dispõe acerca da presunção de veracidade conferida às alegações do reclamante, quando não apresentados os controles de jornada. No caso concreto, impor às empregadas a prova da jornada extraordinária constitui verdadeira prova diabólica, visto que o trabalho doméstico, na maior parte das vezes, é realizado sem a presença de outros empregados ou terceiros, que não os membros da família. Nesses casos, o art. 818, §1º, da CLT permite a distribuição dinâmica do ônus probatório, quando se constata impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Não se pode olvidar que, no caso do empregado doméstico, a própria lei atribui ao empregador o ônus de firmar acordo escrito que comprove a adoção do regime 12x36, bem como



manter registros de controle de jornada, conforme arts. 10 e 12 da LC 150/15, o que não foi comprovado. Dessa forma, os recorridos não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, presumindo-se verdadeira a jornada alegada pelas reclamantes na inicial, sendo devido o pagamento das horas que extrapolaram o limite diário e semanal, com acréscimo de 50%, bem como respectivos reflexos legais, nos termos da inicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-389-45.2018.5.21.0001** (convertido de Agravo de Instrumento de mesmo número), em que é Recorrente ----- **E OUTRA** e são Recorridos ----- **E OUTRO**.

PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta apresentada.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço.**

2. MÉRITO

EMPREGADO DOMÉSTICO. REGIME 12X36. EXIGÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. CONTROLE DE JORNADA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO. ART. 12 DA LC 150/15.

A decisão que negou seguimento ao recurso de revista declinou os seguintes fundamentos:



PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (ID 0323119).

Preparo inexigível por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1) HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. TEMPO À DISPOSIÇÃO

PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos temas relacionados às horas extras, compulsando os termos da decisão recorrida, constata-se que a análise das matérias recorrida, não obstante toda a argumentação ventilada nas razões recursais, **implicaria efetivamente no reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126**, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso inclusive por divergência jurisprudencial. (grifo nosso)

Ora, não se pode olvidar que o recurso de revista é eminentemente técnico e tem pressupostos rígidos de admissibilidade, não se destinando, pois, à análise da justiça do acórdão, tampouco a apreciar fatos e provas, mas sim a assegurar a vigência e aplicação da legislação trabalhista e uniformizar a jurisprudência da Justiça do Trabalho.

Destaco que, conforme assevera o Ministro Maurício Godinho Delgado, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla (AIRR - 502-28.2016.5.21.0014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017).

Por fim, negado seguimento ao tópico anterior, prejudicada a análise da admissibilidade do tópico conexo de honorários advocatícios.

Em face do exposto, impõe-se o não seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO



Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Contra esta decisão as reclamantes interpuseram agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que cumpriram todos os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que concluem ser insubsistente a negativa de seguimento **PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001** recursal. Destacam que não almejam o reexame de fatos e provas, mas sim a correta distribuição do ônus probatório, especialmente em relação à existência de regime de 12x36 e da obrigação de controle de jornada por parte do empregador doméstico. Para tanto, apontam ofensa aos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 58 da CLT, 818, § 1º, da CLT, art. 373, §1º, do CPC, 2º e 12 da Lei Complementar nº 150/2015:

Ao exame.

As partes lograram demonstrar a viabilidade da indicada ofensa direta aos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 2º e 12 da Lei Complementar nº 150/2015, razão pela qual deve ser superada a negativa de seguimento recursal e dado prosseguimento ao recurso de revista.

Considerando que a decisão impugnada diverge da jurisprudência do TST, reconheço **a transcendência política** da questão.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos arts. 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.

II – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame de seus demais requisitos intrínsecos.

Tendo em vista a possibilidade de sucesso da tese de mérito recursal, deixo de apreciar as questões preliminares e passo à matéria de fundo do recurso de revista, nos termos do que dispõe o art. 282, § 2º, do CPC.

**EMPREGADO DOMÉSTICO. REGIME 12X36. EXIGÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. CONTROLE DE JORNADA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO.
ART. 12 DA LC 150/15.**



PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001

termos:

O acórdão recorrido solucionou a controvérsia nos seguintes

[...]

O juízo de origem indeferiu o pleito inicial por aplicação, ao caso, da Lei ordinária nº 150/2015, cujo art. 10 autoriza o labor diário de 12 horas por 36 horas de descanso, encaixando o labor das autoras no referido regime. Além disso, o art. 12, § 7º, da citada lei, preleciona que o tempo de repouso não é considerado como hora trabalhada. (grifou-se)

Acompanho o mesmo posicionamento. (grifou-se)

É incontroverso que as reclamantes recorrentes atuaram como cuidadoras de pessoa idosa em âmbito doméstico, de modo que se classificam como empregadas domésticas. Imperioso, ainda, apontar, ser **incontroverso que as reclamantes recorrentes dormiam no local de trabalho**, dado o regime de labor lançado, perfazendo exatamente a jornada prevista na lei das domésticas. (grifou-se)

Apesar de **estarem à disposição do empregador**, no regime utilizado pelas partes, seria humanamente impossível o afastamento do intervalo compensatório, além do que, há de se considerar que a idosa obviamente também repousava, não havendo provas de que as autoras seriam acionadas quando dos seus efetivos repousos. (grifou-se)

De acordo com o art. 244 da CLT, **a circunstância de o empregado doméstico dormir na casa em que trabalha, não configura, por si, a sobrejornada e, conseqüentemente, o direito de receber as horas extras, desde que não haja prova de exigência de trabalho após a jornada normal, o que não é o caso dos autos.** Não há, in casu, fato provado de labor em horário pós jornada. (grifou-se)

Também não nos aparenta crível que as autoras permaneciam em estado de atenção constante, inteiramente à disposição de sua empregadora, durante a jornada laboral e consecutivo descanso legal, sem a liberdade necessária para fazerem o que lhes conviessem, quando permaneciam descansando no local de trabalho.

Cabia à parte autora o ônus de comprovar suas alegações, porquanto constitutivo dos direitos postulados. Entretanto, em audiência, as reclamantes recorrentes não trouxeram testemunhas. Ficaram inertes.

PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001

Preferiram aventurar-se na demanda trabalhista sem nada provar, razão pela qual a questão não pode ser resolvida a seus favores.

Cabia-lhes a prova em regime diverso do identificado em primeiro grau, ou seja, faltou-lhes demonstrar que laboravam efetivamente em escalas de 24x24 ou 48x48. Nos presentes autos, consoante já definido, o reclamado recorrido negou o horário apontado



na peça de ingresso, aduzindo não ser prática das reclamantes o trabalho em jornada superior àquela contratada. (grifou-se)

[...]

As reclamantes sustentam, em síntese, que, apesar de a LC 150/15 autorizar a realização de jornada especial no regime 12x36, exige-se, para tanto, o acordo escrito entre as partes, que não foi apresentado pelo empregador. Ademais, pontuam que a legislação que rege o trabalho doméstico impõe ao empregador o controle de jornada do empregado, nos termos do art. 12 da referida lei. Por fim, apontam que, por não ter apresentado qualquer documento que comprove o controle de jornada, são devidas horas extras nos termos alegados na reclamatória.

À análise.

De fato, a LC 150/15, no art. 12, exige que o empregador doméstico mantenha algum tipo de controle da jornada praticada pelo obreiro. Ademais, o art. 10 da mesma lei exige, para cumprimento do regime especial de jornada 12x36, a celebração de acordo escrito entre as partes.

O Tribunal Regional é categórico ao reconhecer que as reclamantes exerciam jornada no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, nos termos do art. 10 da LC 150/15. Também fez constar que as reclamantes ficavam à disposição do empregador e pernoitavam no local de trabalho. Por outro lado, não faz menção a qualquer documento apresentado pelo empregador, a fim de comprovar a adoção do referido regime ou do controle da jornada.

Compulsando a decisão guerreada, nota-se que o Regional imputou às reclamantes o ônus de comprovar a jornada alegada na inicial, o que contraria a jurisprudência majoritária desta Corte, como demonstra, em analogia, a Súmula nº 338, I, do TST, que dispõe acerca da presunção de veracidade conferida às alegações do reclamante, quando não apresentados os controle de jornada.

PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001

Certo é que, no caso concreto, impor às empregadas a prova da jornada extraordinária constitui verdadeira prova diabólica, visto que o trabalho doméstico, na maior parte das vezes, é realizado sem a presença de outros empregados ou terceiros, que não os membros da família. Nesses casos, o art. 818, §1º, da CLT permite a distribuição dinâmica do ônus probatório, quando se constata impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Como citado acima, não se pode olvidar que, no caso do empregado doméstico, a própria lei atribui ao empregador o ônus de firmar acordo escrito que comprove a adoção do regime 12x36, bem como manter registros de controle de jornada, o que não ocorreu. Em verdade, o Regional adotou, como único fundamento probatório, o depoimento pessoal do reclamado em sentido contrário às pretensões autorais.

Dessa forma, o recorrido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, presumindo-se verdadeira a jornada alegada pelas reclamantes.



A esse respeito, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA IN Nº40 DO TST. RECLAMADO. AFRONTA À COISA JULGADA. DECISÃO DO TRT COM BASE EM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE TERIA SIDO CONSIDERADO INVERÍDICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU 1 - Correta a decisão agravada, pois não consta no recurso de revista a indicação de trecho do acórdão recorrido que demonstre o prequestionamento sob o enfoque de que o TRT teria decidido com base em testemunho considerado inválido (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT). Os trechos do acórdão recorrido, indicados no recurso de revista, tratam de outras questões decididas pelo TRT. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EMPREGADA DOMÉSTICA. UNICIDADE CONTRATUAL E HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA 1 - O recurso de revista interposto pelo reclamado teve seguimento denegado, quanto aos temas "unicidade contratual" e "horas extras" sob o fundamento de que incidente o óbice da Súmula n.º 126 do TST. 2 - A parte não impugna a aplicação da Súmula n.º 126 do TST pelo despacho denegatório, no que se refere ao ônus da prova quanto à unicidade contratual. Não há, pois, como se proceder à análise da correção da decisão denegatória quanto a essa matéria. 3 - No que se refere ao ônus da prova quanto às horas extras, registre-se inicialmente que o pagamento pela jornada extraordinária, no caso de empregada doméstica, é devido a partir da vigência EC nº 72/2013, e não da Lei Complementar nº 150/2015 (Processo: RR - 10209-60.2016.5.03.0098 Data de Julgamento: 24/05/2017, Relatora Ministra:

Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017). 4 -

PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001

Por outro lado, constata-se que **o TRT, além de mencionar que o empregador não trouxe documentos que demonstrassem o cumprimento de sua obrigação de controlar/respeitar a jornada do empregado doméstico, também esclareceu que sequer foi produzida prova testemunhal quanto aos fatos impeditivos alegados.** 5 - Nesse contexto, subsiste que, sendo reconhecido legalmente aos empregados domésticos o direito à limitação da jornada e, por conseguinte, o pagamento de horas extras pela sua extrapolação, havendo questionamento em Juízo quanto à realização de jornada extraordinária, deve o empregador comprovar, por qualquer meio legítimo, os fatos impeditivos alegados. Não há, pois, como reconhecer, no caso dos autos, violação do art. 333 do CPC de 1973 (art. 373 do CPC/15). 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-93-38.2014.5.02.0083, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/10/2017). (grifou-se)

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. 1. EMPREGADO DOMÉSTICO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA . A Lei Complementar nº 150/2015 foi promulgada com o objetivo de regulamentar a Emenda Constitucional nº 72/2013, a qual alterou o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, ampliando do rol de direitos dos trabalhadores domésticos. **Assegurada ao trabalhador doméstico a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, consoante inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, o**



artigo 2º da referida Lei Complementar reforça a duração normal do trabalho doméstico e seu artigo 12 estabelece a obrigatoriedade do registro de horários pelo empregador: "Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". Trata-se de um dever legal do empregador doméstico viabilizar o registro dos horários laborados, e, por consequência lógica, é seu o ônus processual de comprovar a jornada de trabalho. A falta de tal controle, e a não apresentação em juízo, enseja a presunção relativa da jornada alegada na inicial. Ressalte-se que a interpretação do mencionado artigo 12 em sentido diverso esvazia a finalidade e o alcance do dispositivo, pois a mera previsão legal de obrigatoriedade do registro de horário de trabalho, sem que se considere qualquer repercussão do descumprimento desse dever, torna-o letra morta. Conclui-se, portanto, que, uma vez pleiteado em Juízo o pagamento de intervalo intrajornada, é encargo do empregador doméstico, além de realizar o registro e controle da jornada de trabalho, apresentar os documentos correspondentes ou outro meio de prova suficiente a afastar as alegações da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. Ressalte-se

PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001

que o contrato de trabalho perdurou de 14/06/2012 a 06/11/2018 e foi mantida a prescrição quinquenal das pretensões surgidas até 05/12/2013, declarada em sentença. Ademais, esclareça-se que a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013, publicada em 03/04/2013, ficou assegurado o direito ao recebimento de horas extras aos trabalhadores domésticos, com a alteração do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. Portanto, a Emenda Constitucional nº 72/2013 deve ser observada de imediato quanto à duração máxima de 8 horas diárias e 44 semanais. Logo, o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada é devido a partir da vigência EC nº 72/2013, e não da Lei Complementar nº 150/2015. Agravo conhecido e não provido. 2. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NOS RECOLHIMENTOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que houve irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS em alguns meses. Esta Corte Superior tem trilhado o entendimento no sentido de que a ausência ou a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS constitui motivo suficiente para dar ensejo à rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", da CLT, pois o reiterado comportamento irregular do empregador configura falta grave. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-RR-1001576-64.2018.5.02.0045, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/04/2023). (grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. De acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015, vigente desde o termo inicial do contrato de trabalho da autora, "é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo." Desse modo, a não apresentação dos controles de jornada em juízo pelo empregador doméstico enseja a presunção relativa da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em sentido contrário, nos termos da Súmula nº 338, I, desta Corte, aplicável analogicamente à hipótese. **No caso dos autos, o e. TRT, com base na distribuição do ônus da prova, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, uma vez que a reclamada não apresentou os controles de horário da**



reclamante, empregada doméstica, tampouco demonstrou, por outros meios de prova, a inexistência do direito postulado. Conforme se verifica, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus processual que lhe cabia, o Regional ao concluir que à autora faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, decidiu em consonância com a nova realidade normativa decorrente da Lei nº 150/2015 e com a Súmula nº 338, I, desta Corte. Precedentes. Assim sendo, em pese a transcendência jurídica reconhecida, não há como prosseguir no exame da revista. Recurso de revista

PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001

não conhecido " (RR-737-04.2020.5.20.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/04/2023). (grifou-se)

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO PAGO POR FORA - ÔNUS DA PROVA. A controvérsia encontra-se limitada ao encargo de demonstrar a existência de valores pagos por fora . Nesse sentido recai sobre o trabalhador o ônus da prova, conforme a jurisprudência do TST e tal como decidiu a Corte Regional. A tese recursal, referente à idoneidade dos extratos bancários em nome da esposa até 2016 e da prova documental em nome do autor a partir de então, esbarra na Súmula/TST nº 126. A questão relativa à ausência de pagamento do salário contra recibo assinado pelo trabalhador não se encontra prequestionada no acórdão recorrido, razão pela qual esse aspecto não ultrapassa a Súmula/TST nº 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA DO TRABALHADOR DOMÉSTICO - MOTORISTA - ÔNUS DA PROVA - CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 . O artigo 12 da Lei Complementar nº 150/2015 dispõe que: "é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". O Tribunal Regional negou provimento ao recurso do reclamante, por entender que essa regra não se estenderia ao empregado doméstico que exerce atividades fora da residência do empregador e por verificar que o autor não apresentou prova de sua alegada jornada extenuante de motorista. Conforme bem ressaltado pelo Colegiado a quo , o encargo de comprovar as horas extras do trabalhador doméstico passou a ser do empregador a partir da vigência do indigitado artigo 12. Assim, a controvérsia dos autos encontra-se restrita à tese regional de que esse novo regramento não alcançaria os empregados que desempenham suas funções externamente e, por essa razão, o ônus da prova permaneceria com os trabalhadores. Constatada-se, da literalidade do artigo 12 da LC nº 150, que o legislador, ao determinar a obrigatoriedade de registro do horário de trabalho do empregado doméstico, não limitou esse direito aos trabalhadores que desempenham suas tarefas no âmbito da residência do empregador. A presunção é a de que, se a mens legis fosse aquela compreendida pela Turma de segunda instância, haveria uma ressalva no texto legal, mesmo porque a exclusão dos obreiros externos da referida garantia andaria em sentido oposto ao espírito protetivo emanado da LC nº 150. **Destarte, entende-se que a interpretação restritiva do novo dispositivo, conferida pelo Regional, viola a máxima do in dubio pro operario , desdobramento do princípio da proteção do trabalhador. Pelo exposto e nos termos dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, caberia à reclamada comprovar,**

PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001



por meio dos registros do horário de trabalho, que o autor não faria jus às horas extras indicadas na petição inicial. Atente-se, somente, para o fato de que essa conclusão não alcança o intervalo intrajornada, tendo em vista que a jurisprudência do TST encontra-se pacificada no sentido de que, em se tratando de jornada externa, a presunção do correto usufruto da pausa para descanso e alimentação milita em favor do empregador. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 12 da Lei Complementar nº 150/2015 e parcialmente provido . CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência e recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-2308-36.2018.5.22.0003, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022). (grifou-se)

Assim, a decisão do Regional, naquilo em que afastou a obrigação legal do empregador doméstico a manter o controle de jornada das reclamantes, violou o art. 12 da LC 150/15, bem como o entendimento jurisprudencial desta Corte, merecendo reforma o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o direito ao pagamento das horas que extrapolaram o limite diário e semanal de jornada, sendo devido o pagamento da hora normal mais o adicional de 50%, bem como respectivos reflexos, nos termos da inicial. **Conheço**, por violação dos arts; 7º, XIII, da Constituição Federal, 2º e 12 da Lei Complementar nº 150/2015.

2. MÉRITO

EMPREGADO DOMÉSTICO. REGIME 12X36. EXIGÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. CONTROLE DE JORNADA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO. ART. 12 DA LC 150/15.

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 2º e 12 da Lei Complementar nº 150/2015, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão do Regional, reconhecer o direito ao pagamento das horas que extrapolaram o limite diário e semanal de jornada, sendo devido o pagamento da hora normal mais o adicional de 50%, bem como respectivos reflexos, nos termos da inicial. Custas em reversão, pela parte reclamada, na forma da lei. Quanto aos honorários sucumbenciais, exclui-se a condenação das partes reclamantes e mantém-se a condenação do reclamado.

PROCESSO Nº TST-RR-389-45.2018.5.21.0001

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **conhecer** do agravo de instrumento; reconhecer a **transcendência política**; e no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco



dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos arts. 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019; II – **conhecer** do recurso de revista, por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 2º e 12 da Lei Complementar nº 150/2015, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de reconhecer o direito ao pagamento das horas que extrapolaram o limite diário e semanal de jornada, sendo devido o pagamento da hora normal mais o adicional de 50%, bem como respectivos reflexos, nos termos da inicial. Custas em reversão, pela parte reclamada, na forma da lei. Quanto aos honorários sucumbenciais, exclui-se a condenação das partes reclamantes e mantém-se a condenação do reclamado.

Brasília, 21 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado Relator